

LEI Nº 3.828 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Getúlio Vargas e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GETÚLIO VARGAS

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política do Meio Ambiente do Município de Getúlio Vargas reger-se-á pela presente Lei, dispondo sobre sua elaboração, implementação e acompanhamento; instituindo princípios; fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política do Meio Ambiente do Município serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas ambientais federal e estadual;
- IV - unidade de política na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis;
- VIII - educação ambiental.

Capítulo II

Do Interesse Local

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no artigo 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a implantação de Lei de Diretrizes Urbanas do Município dispondo sobre normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VI - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, dentre outros;

VIII - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento de uma política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - a recuperação dos arroios, matas ciliares e áreas degradadas;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - a proteção ao patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII - a exigência do licenciamento ambiental para a instalação ou ampliação de atividades que possam, de qualquer modo, influenciar o Meio Ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - o incentivo a estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIV - o estabelecimento de políticas de controle da erosão, uso, manejo e conservação dos solos agrícolas.

Capítulo III

Da Ação do Município de Getúlio Vargas

Art. 4º - Ao Município de Getúlio Vargas, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, com a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - emitir o respectivo licenciamento ambiental para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente;

III - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

IV - elaborar e implementar o Plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais;

V - exercer o controle da poluição ambiental;

VI - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao Meio Ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

IX - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

X - estabelecer normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

XI - fixar normas de monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

XIII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XIV - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XV - incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVI - implantar e operar o Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal;

XVII - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XIX - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XXII - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município.

Título II

DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º - O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas em lei própria, a implementação dos objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes tanto a nível municipal, quanto federal e estadual.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituído por lei específica, é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da gestão da Política do Meio Ambiente do Município.

Capítulo II

Do Uso do Solo

Art. 8º - Os planos de uso de recursos naturais do Município, públicos ou privados, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 9º - Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quanto a projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, manifestar-se-á, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação na área urbana;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 10 - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O registro em Cartório de Registro de Imóveis somente poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo de até 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III

Do Controle da Poluição

Art. 11 - É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, cursos d'água, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, observadas as normativas derivadas da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Fica proibida a instalação de atividades industriais ou comerciais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente, que pela natureza da matéria-prima empregada ou pelos resíduos gerados possam causar danos à saúde pública.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 12 - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a

instalação e operação de atividade que, de qualquer modo, possa degradar e causar impacto ao Meio Ambiente.

Art. 14 - A construção, instalação, ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único - Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 16 - No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta Lei, e na observância das Resoluções emanadas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) sobre a matéria, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): Licença concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo.

II - Licença de Instalação (LI): Licença que autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, a especificação constante dos planos, programas e projetos aprovados, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.

III - Licença de Operação (LO): Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da operação do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditorias técnicas nos empreendimentos. A renovação da Licença de Operação (LO) somente será expedida após vistoria do empreendimento.

Art. 17 - As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação da presente Lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio

Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 01 (um) ano, para fins de obtenção da Licença de Operação (LO).

Capítulo IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 18 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir as determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 19 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 20 - A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação, dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente- Departamento de Meio Ambiente.

Art. 21 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 22 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 23 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, dotadas de fossa séptica ou de sumidouro e caixa de gordura.

Parágrafo único - No caso de não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, sendo vedado o lançamento de esgotos in natura, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 24 - A coleta, o tratamento e a disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º - É obrigatória a coleta seletiva do lixo em todo o perímetro urbano do Município.

§ 2º - Fica expressamente proibido:

I - O depósito indiscriminado de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais.

II - A incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços,

alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, poda e corte de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município.

III - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 3º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada a nível domiciliar.

Capítulo V

Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

Art. 25 - O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo Município, independentemente de outras exigências federais ou estaduais.

§ 1º - A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ficando sujeita ao licenciamento do Município e dos órgãos de segurança do Estado.

§ 2º - É proibida a armazenagem dos produtos constantes do artigo 25 em locais de circulação pública e em prédios residenciais, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§ 3º - A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 25 deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

Art. 27 - As embalagens dos produtos constantes do artigo 25, bem como as suas sobras, são de responsabilidade do usuário, o qual deverá providenciar sua destinação final em local adequado e licenciado pelo órgão estadual ou municipal, sendo vedado à deposição no Município as que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de convênio.

§ 1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam produtos constantes no artigo 25 devem efetuar a tríplice lavagem e indicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, o local onde as embalagens utilizadas ficarão armazenadas até a destinação final. Poderá ser na própria propriedade ou depósito comunitário, no entanto em conformidade com as condições técnicas recomendadas pelo Poder Público.

§ 2º - Proprietário e arrendatário são responsáveis solidários na infringência à Legislação Ambiental.

§ 3º - As empresas e pessoas abrangidas pelo artigo 25 devem comunicar a cada 03 (três) meses à Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, as quantidades vendidas, as embalagens retornadas e o saldo a devolver por adquirente, sendo responsáveis solidárias pelo descumprimento desta norma.

Art. 28 - O transporte dos produtos constantes do artigo 25 só será permitido no Município em veículos licenciados para essa finalidade, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 29 - Fica expressamente proibido:

I - A realização de explosões, implosões e dinamitações sem o licenciamento prévio do Município e o acompanhamento de técnico habilitado.

II - Queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos que tragam riscos às pessoas nos logradouros públicos.

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

IV - Energizar cercas, grades e outras instalações metálicas no perímetro urbano.

V - Soltar balões à combustão.

Parágrafo único - A proibição de que trata o inciso II poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividade tradicional de caráter tradicional, desde que observadas as normas de segurança.

Capítulo VI

Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 30 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei, e, se necessário, as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 32 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I - manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;

III - indústrias de qualquer natureza;

IV - espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 33 - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 34 - Os locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

Capítulo VII

Da Proteção dos Recursos Naturais

Secção I

Da Proteção da Vegetação

Art. 35 - A vegetação local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 36 - Não é permitido o uso das áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação dessas, tais como a pesquisa e Educação Ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 37 - O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle do Poder Público Municipal.

Art. 38 - A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

Art. 39 - O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

- I - comprovadamente as raízes estiverem causando danos as calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;
- II - necessárias à realização de obras públicas;
- III - tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;
- IV - o tronco ou as raízes estiverem desvitalizados.

Art. 40 - O corte de árvores nativas localizadas em terrenos urbanos de propriedade privada dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação federal e estadual em vigor.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" do artigo somente será concedida nas seguintes hipóteses:

- I - constituírem-se em risco iminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;
- II - danificarem muros, fundações ou qualquer construção;
- III - localizarem-se em local destinado à construção ou edificação.

§ 2º - Somente será autorizado o corte, no caso do inciso III, mediante apresentação de planta da edificação ou construção, preservando-se, no mínimo, 20% (vinte por cento) das árvores.

§ 3º - Poderá o Município proceder à derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

Art. 41 - Fica proibido:

I - Atear fogo em florestas, restevas de lavoura, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação

II - O corte de corticeiras, figueiras e outras espécies protegidas por lei federal e estadual.

III - A colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores dos logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo.

IV - A pintura, para fins de embelezamento, dos troncos de árvores dos logradouros públicos, salvo para fins de conservação das mesmas.

V - O corte de árvores ou o cultivo de terras nas margens dos rios, em faixa marginal, cuja largura está definida no artigo 50 desta Lei.

VI - A produção de plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloquem em risco a saúde, o Meio Ambiente e a renda do agricultor.

VII - A comercialização, na circunscrição municipal, de alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo atender requisito do inciso anterior.

Parágrafo único - Poderá haver manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação e com autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente.

Art. 42 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 43 - Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte.

Art. 44 - Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não existe rede elétrica.

Art. 45 - Nas florestas plantadas, vinculadas com essências exóticas, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que as mesmas não se encontrem em áreas de preservação permanente.

Art. 46 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, o planejamento, a definição e, se for o caso, a reformulação da arborização do Município.

Secção II

Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola

Art. 47 - O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrosilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá implantar, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e proprietários, o plantio e semeadura com gramíneas nos taludes das estradas públicas, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão. Após a implantação, a responsabilidade pelos cuidados e manejo será do proprietário.

§ 2º - É considerado área de preservação permanente (APP), sendo proibido o desmatamento, retirada de vegetação e utilização para culturas temporárias, as encostas com declividade acima de 45º (quarenta e cinco graus), os topos dos morros, serras e montanhas.

Art. 48 - O uso do solo agrícola para outros fins, como expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Secção III

Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e Outros Recursos Hídricos

Art. 49 - Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 50 - Considera-se de preservação permanente, sendo expressamente proibido desmatamento, retirada de vegetação ou cultivo temporário:

I - As extensões ao longo dos rios ou qualquer curso de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

A - de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

B - de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

C - de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham acima de 50m (cinquenta metros) de largura.

II - As nascentes e os chamados "olhos d'água", em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros).

III - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, na faixa que compreende os 30m (trinta metros).

IV - A cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e deslizamentos.

V - As que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

VI - As que abrigam exemplares raros da fauna e flora.

Art. 51 - Devem ser atendidas as normas e os preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 52 - Fica proibido:

I - O lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas destinadas ao abastecimento doméstico.

II - A drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano, nas áreas de banhados e nas faixas consideradas "non aedificandi", conforme determina o Código Florestal.

III - O lançamento das águas usadas para lavagem de veículos nos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na drenagem pluvial e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, lama e óleo.

IV - O abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

V - A utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 40 (quarenta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial aquífero.

VI - O lançamento pelas indústrias, comércio e prestadores de serviço dos resíduos provenientes de suas atividades, diretamente nos cursos d'água, em desobediências às normas ambientais em vigor.

VII - A instalação de estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

Secção IV

Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar

Art. 53 - No controle de qualidade do ar, o Poder Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I - Cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica.

II - Fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes.

III - Fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 54 - É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 02 (dois) da Escala de Ringelmamm.

Parágrafo único - Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 03 (três) da Escala de Ringelmamm, por 06 (seis) minutos em períodos de 01 (uma) hora, correspondendo as operações iniciais de combustão ou limpeza da fornalha.

Art. 55 - Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças, incômodos à vizinhança, sem que sejam adotadas medidas preventivas ou corretivas.

Secção V

Do Controle dos sons e Ruídos

Art. 56 - O Poder Público Municipal fiscalizará as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população, considerando-se como poluição sonora toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida às disposições fixadas nesta Lei.

Art. 57 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos, nos horários diurno e noturno.

Parágrafo único - Fica estabelecido como horário noturno aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Art. 58 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I - Motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento.

II - Alto-falantes e algazarras musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento.

III - Alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propaganda de qualquer espécie.

Art. 59 - Ficam estabelecidos como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - No horário noturno, até 30 dB (trinta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância;

II - No horário diurno, até 60 dB (sessenta decibéis), medidos a 10 (dez) metros de distância.

Art. 60 - As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

Seção VI

Da Poluição Visual

Art. 61 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essas atividades econômicas, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastradas no Município.

Art. 62 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional.

II - Quando contiver anúncio orientador.

III - Quando admitido por legislação específica.

Art. 63 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo, aquele que indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços.

II - Anúncio promocional, aquele que promove estabelecimentos, empresas, marcas, pessoas, idéias ou coisas.

III - Anúncio institucional, aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

IV - Anúncio orientador, aquele que transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta.

V - Anúncio misto, aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 64 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 65 - É proibida a colocação de anúncios que:

I - Obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras.

II - Pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

III - Desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas das edificações.

IV - De qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos e igrejas.

V - Pela natureza, possam provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito.

VI - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

VII - Contenham incorreções de linguagem.

Art. 66 - São também proibidos os anúncios:

I - Inscritos ou afixados nas folhas das portas e janelas.

II - Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e os afixados nos postes telefônicos ou de iluminação, exceto propaganda eleitoral com autorização da Justiça Eleitoral, bem como a propaganda panfletária por qualquer meio, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública direta ou indiretamente aos transeuntes;

Capítulo VIII

Da Proteção aos Animais

Art. 67 - É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, como seja:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos com tração animal com peso superior às forças deste;

II - Usar para o trabalho, ou abandonar em qualquer local, animais doentes, feridos, velhos, extenuados ou extremamente magros.

III - Usar instrumentos capazes de causar ferimentos nos animais para que produzam esforços além de suas forças ou obrigá-los a trabalhos contínuos sem descanso.

IV - Alojá-los em locais insalubres sem água e alimentação por períodos prolongados.

V - Usá-los em torneios ou jogos que tenham por finalidade a prática do sacrifício ou maus tratos.

VI - Matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 68 - A existência de animais domésticos no Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo único - O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para quem mantiver área de preservação permanente (APP), onde são procriados animais raros de interesse do Município.

Título III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 70 - São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município:

I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental, através da legislação ambiental municipal.

II - O licenciamento ambiental municipal sob as diferentes formas; a interdição e a suspensão de atividades.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente.

IV - A central de cadastro, registro, informações geográficas e ambientais de todas as áreas de interesse público.

V - A avaliação do estudo de impacto ambiental e análise de risco.

VI - A prevenção, o controle, a fiscalização e o monitoramento.

VII - O zoneamento ambiental das diversas atividades.

VIII - A Educação Ambiental.

IX - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - O diagnóstico da qualidade ambiental do Município.

XI - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

XII - O Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

XIII - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais.

XIV - A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE.

XV - O Sistema Municipal de Informações Ambientais.

XVI - O Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

XVII - O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

XVIII - A gestão ambiental por bacias e microbacias hidrográficas.

XIX - As auditorias ambientais.

XX - O turismo ecológico.

XXI - A Certificação Ambiental, como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis.

XXII - A Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Decreto Federal n. 3.179/99, e a Lei Estadual n. 11.520/00 (Código Estadual do Meio Ambiente), de aplicação subsidiária.

Título IV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I

Das Infrações e Penalidades

Art. 71 - Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

Art. 72 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental, são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo único - Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 73 - Os infratores dos dispositivos desta Lei e regulamentos relativos ao Meio Ambiente ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão ou inutilização do produto;

IV - suspensão da venda e fabricação do produto;

V - embargo da obra;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

VII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais

concedidos pelo Município;

IX - revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo Município;

II - opuser embaraço à fiscalização do Município, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III - for autuado em flagrante.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do Meio Ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - O embargo ou a interdição consiste no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.

Art. 74 - Para a aplicação das penas de multa, referidas no inciso II do artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves:

a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

b) as de natureza eventual, que não provoquem efeitos significativos ao Meio Ambiente ou à população ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II - graves:

a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - gravíssimas:

a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao Meio Ambiente ou à população.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV - degradem os recursos da água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX - ocasionem distúrbios por ruído;

X - afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

XI - interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;

XII - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 75 - Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - nas infrações leves - R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II - nas infrações graves - de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

III - nas infrações gravíssimas - de R\$ 3.601,00 (três mil seiscentos e um reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 3º - São situações agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o Meio Ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos e feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas, ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§ 4º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

§ 5º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração

Capítulo II

Dos Agentes Públicos

Art. 76 - Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle.

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações.

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes.

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis.

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Getúlio Vargas.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Todo cidadão que observar qualquer prejuízo ao Meio Ambiente e/ou transgressão a esta Lei, deve comunicar o Poder Público Municipal, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 77 - Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente, serão nomeados ou designados pelo Prefeito Municipal para exercerem o cargo, dentre os Servidores do Quadro Efetivo do Município.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 78 - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 79 - Sem prejuízo do que dispõe a Lei Municipal, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 80 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Departamento de Meio Ambiente expedir normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei.

Art. 81 - Fica o Município, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas, a fim de dar cumprimento à presente Lei.

Art. 82 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2008.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 28 de dezembro de 2007.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTÔNIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.